

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre os profissionais da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**

Parágrafo Único.

.....

II – profissionais da educação básica:

a) docentes;

b) profissionais que atuam em funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico;

c) profissionais que atuam em funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, como merendeiras, serventes, vigilantes, secretários escolares, bibliotecários, auxiliares de serviços gerais, nutricionistas e outros profissionais;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo único, nas redes públicas de educação básica, associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/21287.30554-50

Parágrafo Único. A definição estabelecida no art. 1º desta Lei terá efeitos retroativos, alcançando os pagamentos a título de remuneração feitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, instituiu o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), regulamentando a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Uma das inovações do novo FUNDEB foi a ampliação do percentual dos recursos do Fundo que devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação de 60% para 70%. O novo Fundo permite, ainda, que esses recursos sejam utilizados para pagar profissionais da educação básica em efetivo exercício e não apenas os profissionais do magistério, como previa o antigo Fundeb.

Com vistas a dar efetividade a essa matéria, a Lei nº 14.113, de 2020, definiu o conceito de profissionais da educação básica, nos seguintes termos:

profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica (art. 26, parágrafo único, II).

De acordo com essa definição, ao citar o art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), o principal critério para identificar esses profissionais é a sua formação.

Assim, eles podem ser “professores habilitados em nível médio ou superior” (inciso I); “trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas” (inciso II); “trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim” (inciso III); “profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino” (inciso IV); ou, “profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica” (inciso V).

Além desses profissionais referenciados no art. 61 LDB, a Lei do FUNDEB também incluiu entre os que podem ter a remuneração contabilizada no dispositivo, os psicólogos e assistentes sociais atuantes nas escolas, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

No entanto, a forma como a Lei do FUNDEB estabeleceu esse rol de profissionais da educação vem sendo criticada por gestores públicos responsáveis pela operacionalização do Fundo no nível central e também por prefeitos e por secretários de educação dos entes subnacionais.

O problema maior reside no fato de que a conceituação não é clara, principalmente no que se refere ao inciso III do art. 61 da LDB, que fala em portador de diploma “em área pedagógica ou afim”, expressão bastante ampla.

Nesse sentido, restaram dúvidas se servidores como merendeiras, porteiros e outros técnicos poderiam ter suas remunerações computadas para efeito do cálculo previsto no art. 26 da Lei do FUNDEB. E essas dúvidas têm provocado problemas na operacionalização do Fundo, gerando incerteza, riscos de judicialização e receio de enquadramento de gestores por parte dos órgãos de controle.

Dessa forma, é necessário promover adequações na Lei nº 14.113, de 2020, de modo a garantir que o requisito para ser reconhecido como profissional da educação seja a efetiva atuação nas redes públicas de ensino. A definição que ora propomos traz clareza ao tema, beneficiando os profissionais não docentes e garantindo a segurança jurídica necessária para a implementação do FUNDEB.

Nossa proposição visa, portanto, a promover esse ajuste no texto legal, em consonância com os anseios dos trabalhadores da educação e dos gestores das redes de ensino.

Em razão do exposto, solicitamos dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**